

CLEUMIRES DE JESUS DA SILVA

**A PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DA NOVA ÓTICA  
INTRODUZIDA PELO PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Andradina-SP

Junho/2023

CLEUMIRES DE JESUS DA SILVA

**A PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DA NOVA ÓTICA  
INTRODUZIDA PELO PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Maria Fernanda Paci Hirata Shimada, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**Andradina– SP**

**Junho/2023**

**CLEUMIRES DE JESUS DA SILVA**

**A PROGRESSÃO DE REGIME À LUZ DA NOVA ÓTICA  
INTRODUZIDA PELO PACOTE ANTICRIME LEI 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 12 de junho de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc.: MARIA FERNANDA PACI SHIMADA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc.: LARISSA SATIE FUZISHIMA KOMURO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc.: ANA PAULA BIAGI TERRA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA 10:  Aprovado      ( ) Reprovado

Andradina, 12 de junho de 2023

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais, não mais presentes entre nós, que sempre me incentivaram a estudar e valorizar o conhecimento, não medindo esforços para que eu me tornasse, cada dia, mais forte e vitorioso e hoje estivesse aqui. Agradeço por serem tão resilientes e superarem todas as dificuldades encontradas. Mesmo diante das diversas pedras espalhadas pelos caminhos, jamais desistiram de seus filhos. Aos meus amigos que tanto me ajudaram e incentivaram nessa longa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, sobretudo, por ser a base primordial em minha vida, me concebendo sabedoria, humildade e proteção nos momentos difíceis.

A minha família, em especial aos meus três filhos, Miguel, Gustavo e Camila, pelo carinho diário oferecido e a paciência de suportar minha ausência.

A minha esposa Patrícia, que, apesar de todos os obstáculos e agitações do dia a dia, sempre esteve comigo nessa jornada, apoiando e torcendo por mim.

Aos meus Pais, Pedro e Mariseti (*in memoriam*), que tanto batalharam para que hoje eu possa estar realizado esse grandioso sonho. Sem eles realizar este sonho não seria possível.

Aos professores, pelo constante incentivo e todo conhecimento compartilhado.

Aos amigos que se fizeram presentes, contribuindo diariamente em todos os aspectos ao decorrer da graduação, ajuda essencial nesse longo percurso.

Expresso ainda minha gratidão à Professora Mestra Maria Fernanda, que me acompanha desde o início deste sonho, e agora, sendo minha orientadora na conclusão desta monografia, professora pela qual tenho muito respeito, apreço e grande admiração.

*“O seu passado, não define o seu futuro,  
sua atitude e seus hábitos são o que  
definem quem você vai se tornar”*

Surama Jurdi

## RESUMO

SILVA, C.J. **A Progressão de Regime à Luz da Nova Ótica Introduzida Pelo Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

A presente monografia tem por intento analisar os reflexos produzidos pelas alterações legislativa ocorridas com a promulgação da lei 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, dando ênfase as alterações ao artigo 112 de Lei de Execução Penal, (LEP), que trata do instituto da progressão de regime, cujas mudanças promovidas pela lei 13.964/2019, modificou-se expressivamente o requisito objetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal, que diz respeito ao lapso temporal que o executado deverá cumprir antes de pleitear a progressão de regime. O alto índice de reincidência criminosa no País, levou o Estado a adotar uma maior proteção a população de forma geral, enrijecendo dessa maneira a Lei de Execução Penal, com vistas a redução da reincidência criminal e diversas reentradas no sistema prisional. Objetiva-se demonstrar seus efeitos, as lacunas apresentadas nas entrelinhas do projeto e as principais teses adotadas, que influenciam diretamente no cumprimento de penas, tanto de forma positiva, quanto negativa. No que tange ao método de pesquisa, será utilizada a pesquisa bibliográfica e pesquisas via internet.

Palavras-chave: Pena. Lei de Execução Penal. Reincidente. Pacote anticrime. Progressão de Regime.

## ABSTRACT

SILVA, C.J. **Regime Progression in the Light of the New Perspective Introduced by the Anti-Crime Package - Law 13.964/2019**. Completion of course work (Graduation in Law). Rui Barbosa Integrated Colleges – FIRB, 2023.

This monograph aims to analyze the effects produced by the legislative changes that occurred with the enactment of law 13.964/2019, also known as the "Anti-Crime Package", emphasizing the changes to article 112 of the Penal Execution Law, (LEP), which deals with of the regime progression institute, whose changes promoted by law 13.964/2019, significantly modified the objective requirement of art. 112 of the Penal Execution Law, which concerns the time period that the executed person must comply with before claiming regime progression. The high rate of criminal recidivism in the country led the State to adopt greater protection for the population in general, thus tightening the Penal Execution Law, with a view to reducing criminal recidivism and several re-entry into the prison system. The objective is to demonstrate its effects, the gaps presented between the lines of the project and the main theses adopted, which directly influence the fulfillment of sentences, both positively and negatively. With regard to the research method, bibliographic research and internet research will be used.

Keywords: Feather. Penal Execution Law. Reoffending. Anti-Crime Pack. Regime Progression.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE</b> .....	12
2.1 Regimes prisionais .....	12
2.1.1 Regime fechado .....	13
2.1.2 Regime semiaberto .....	13
2.1.3 Regime aberto .....	14
2.1.4 Regimes especiais .....	15
<b>3. CONCEITO E NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL</b> .....	16
3.1 História da lei de execução penal.....	17
3.2 Finalidade da execução penal .....	19
<b>4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PACOTE ANTICRIME</b> .....	23
<b>5. DA REINCIDÊNCIA</b> .....	26
<b>6. DA PROGRESSÃO DE REGIME</b> .....	28
6.1 As alterações promovidas pelo pacote anticrime na sistemática da progressão de regime .....	32
6.2 Da progressão de regime ao réu reincidente específico em crime hediondo ou equiparado .....	36
6.3 Da progressão de regime ao réu reincidente genérico em crime hediondo ou equiparado .....	37
6.4 Da progressão de regime ao réu reincidente genérico.....	42
6.5 Da progressão de regime ao crime de tráfico privilegiado.....	43
<b>7. REABILITAÇÃO DE CONDUTA</b> .....	45
<b>8. PROGRESSÃO DE REGIME DA MULHER GESTANTE, MÃE OU RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	47
<b>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente estudo, abordar os reflexos promovidos na progressão de regime com as mudanças promovidas pela lei n.º 13.964/2019, aprovada pelo Congresso Nacional e em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020.

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, alterou significativamente diversas leis - dentre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais, refletindo intensamente no sistema de justiça criminal brasileiro. Dentre essas mudanças se encontram as relacionadas ao tema proposto, qual seja, a progressão de regime.

Com a vigência do Pacote Anticrime – Lei 13964/2019 houve o enrijecimento em relação ao tempo de cumprimento de penas no regime mais gravoso, para que o custodiado possa progredir para o regime menos rigoroso, introduzindo-se, dessa maneira, novos parâmetros a serem adotados pelo juízo quando da análise do benefício.

Tais mudanças foram alvo de elogios e críticas de diversos doutrinadores, ao passo que enquanto alguns entendiam que o pacote anticrime feria os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, outros consideravam necessário o enrijecimento da lei, diante do constante aumento da violência em todo o país, até mesmo para resguardar o Estado Democrático de Direito. Surgiram daí vários conflitos jurídicos, cuja minuciosa análise será apresentada no presente trabalho.

Através dessa premissa, mediante os novos parâmetros introduzidos na Lei, que afetam diretamente o condenado e o cumprimento da pena, é que se vê a grande relevância do tema proposto, buscando identificar, por meio das modificações introduzidas ao artigo 112 da LEP, bem como por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, os posicionamentos a serem adotados pelos magistrados mediante os conflitos jurídicos e sociais decorrentes da Lei nº 13.964/2019.

Nesse intuito, será a presente monográfica dividida em nove capítulos, sendo que inicialmente será exposta breve introdução quanto ao tema proposto; o segundo e terceiro capítulos versarão acerca da pena privativa de liberdade e regimes prisionais previstos em nosso ordenamento penal, abordando a natureza do instituto de execução penal e seus antecedentes históricos no Brasil.

Sequencialmente, o quarto capítulo abordará as principais modificações ocorridas com a vigência do Pacote Anticrimes relacionadas a Lei de Execução Penal e a progressão de regime, como medida eficaz de ressocialização e reinserção do egressão à sociedade.

Ainda nesse contexto, no quinto capítulo será apresentado breve explanação acerca do instituto da reincidência e, sequencialmente, no sexto capítulo, será apresentado estudo aprofundado acerca das principais alterações introduzidas pela Lei 13964/2019 no tocante a progressão de regime e sua retroatividade, em relação aos reincidentes específicos e genéricos, condenados por prática de crime hediondo ou com grave ameaça a pessoa ou violência, bem como acerca da progressão de regime ao condenado pelo tráfico privilegiado, possibilitando dessa maneira, melhor compreensão em relação aos novos limites estabelecidos, sejam eles aplicados isoladamente a um único delito ou em conjunto com outros crimes, bem como tenham sido praticados anteriores ou não a vigência do novo regramento.

A posteriori, será apresentado nos ulteriores capítulos as modificações introduzidas em relação a reabilitação da conduta carcerária com a entrada em vigor do Pacote Anticrime e breve resumo acerca da progressão especial às mulheres, que não sofreu modificação com o pacote anticrime, findando-se com a concisa conclusão da pesquisa.

## **2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena corresponde à sanção penal imposta ao agente que praticou conduta tipificada como crime, nos limites estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro. Ela contém como finalidade a retribuição estatal pelo mal causado e a prevenção de novos crimes.

A pena privativa de liberdade é constituída por três espécies de pena: a reclusão, a detenção e a prisão simples, previstas no preceito secundário do tipo penal.

A pena de reclusão é destinada aos sentenciados condenados por crimes mais graves, a detenção é aplicada aos agentes que comentem crimes considerados menos graves e a todos os crimes culposos e, por fim, a prisão simples é destinada exclusivamente aos autores de contravenções penais (MIRANDA, 2020).

Ao executar a pena deve-se oferecer ao indivíduo as condições necessárias para a sua ressocialização.

### **2.1 - Regimes Prisionais**

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, segue-se o sistema progressivo, ao qual, por mérito do sentenciado, ele vai avançando gradativamente do regime mais gravoso para o regime mais brando, com vistas a sua reinserção social extramuros, através da ampla liberdade. Esse benefício prevê 3 (três) regimes prisionais: o fechado, o semiaberto e o aberto.

Rafael de Souza Miranda (2020, p.148) ensina que: “essa pluralidade de regimes é manifestação do princípio da individualização da pena, na medida que, a depender da quantidade de pena imposta, circunstâncias judiciais e reincidência do agente, poderá iniciar o cumprimento de pena em um dos regimes existentes”.

O gráfico a seguir apresenta os requisitos levados em consideração no momento da fixação da pena:

<b>REGIME</b>	<b>PRIMÁRIO</b>	<b>REINCIDENTE</b>
<b>FECHADO</b>	+ de 08 anos	+ de 4 anos
<b>SEMIABERTO</b>	4 a 8 anos	Até 4 anos
<b>ABERTO</b>	Até 4 anos	

### 2.1.1 – Regime fechado

O regime fechado é quando o condenado estará privado da sua liberdade, cuja finalidade inicial é afastar o indivíduo do convívio da sociedade, cumprindo sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O regime fechado é imposto aos condenados a pena de reclusão superior a 8 (oito) anos, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, a, do Código Penal (CP), em estabelecimento de segurança máxima ou média (artigo 33, § 1º, a, do Código Penal).

Durante o cumprimento em regime fechado, o condenado fica sujeito a trabalho comum e interno, no período diurno, desde que oferecido pela unidade prisional, e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho externo em regime fechado é admitido desde que em serviços ou obras públicas.

Cleber Masson (2010) assim define o regime fechado: “O regime fechado é quando a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média”.

### 2.1.2 – Regime semiaberto

O regime semiaberto é aplicado ao sentenciado não reincidente, condenado a reclusão ou detenção, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda o patamar máximo de 8 (oito) anos (artigo 33, § 2º, b, do Código Penal), ressalvadas as hipóteses de progressão de regime previstas no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

O artigo 35º do CP trás as regras do regime semiaberto, aplicando-se as mesmas normas previstas no artigo 34º.

O artigo 34º e parágrafos seguintes do CP dita as regras do regime fechado e aplica-se também ao semiaberto, determinando que o condenado seja

submetido, no início do cumprimento de pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução, sendo permitido ao magistrado, conforme consolidação do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, solicitar exame criminológico atualizado, quando requerida a progressão de regime. Contudo a determinação deverá ser devidamente fundamentada

Nesse sentido, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Nº 439:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

Já o Supremo Tribunal Federal criou a súmula vinculante nº 26:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

São regras do regime semiaberto que o condenado ficará sujeito à trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, admitindo-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

### 2.1.3 – Regime aberto

Ao indivíduo, não reincidente, penalizado com pena de reclusão ou detenção, inferior a 4 (quatro) anos, cumprirá a sua sanção no regime aberto (artigo 33, § 2º, c, do CP), em casa de albergado ou estabelecimento adequado (artigo 33, § 1º, c, do CP).

O regime aberto será aplicado obrigatoriamente aos crimes puníveis com detenção, mesmo se o agente ostentar a condição de reincidente, não sendo permitidos o regime semiaberto ou o fechado.

A fixação do referido regime só será admitida em caso de determinação de regressão de regime (MIRANDA, 2020).

Durante o cumprimento de penas em regime aberto, o condenado deverá cumprir as obrigações dispostas no artigo 36º e seus § do CP, a qual define que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, o qual deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar cursar ou exercer

outra atividade autorizada e permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Conforme prevê o artigo 117 e incisos da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 anos, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e a condenada gestante, contudo, em razão da maioria dos estados não possuírem casa de albergado, é concedido ao sentenciado o regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar.

#### 2.1.4 – Regimes especiais

Este regime visa o amparo as mulheres condenadas em fechado. Conforme artigo 37º, caput do CP, as mulheres cumprirão pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste capítulo.

A Lei de Execução Penal garante em seu artigo 83º, § 2º que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Esse conjunto de regras, nada mais é que o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre homens e mulheres que constituem pilares da Carta Magna de 1988, tendo previsão legal no artigo 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Cleber Masson assim define:

“As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas” (MASSON, 2010).

### 3. CONCEITO E NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL

A lei de execução penal engloba um conjunto de princípios e regras, objetivando o efetivo cumprimento da sentença ou decisão penal, quando da aplicação das penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e medidas de segurança no Brasil, regulamentando, dessa maneira, o papel executivo do Estado, detentor do instituto de Jus Puniendi, que é o poder e direito de punir e fazer cumprir suas normas.

Por mais importante que seja a aplicação da execução da pena, tal instituto deve observar e obedecer, quando de sua aplicação, os principais princípios e garantias fundamentais previstos a todos seres humanos, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana, a celeridade processual, o respeito ao contraditório e ampla defesa, bem como o fiel cumprimento da pena, respeitando o condenado quanto aos direitos previstos em lei, observando-se ainda a vedação ao excesso da execução e medidas de ressocialização.

Além desses, para o autor Renato Marcão (2012.P. 23), por ser de natureza jurisdicional, a execução da pena deverá se atentar quanto a observância aos princípios e garantias Constitucionais incidentes, dentre os quais, a legalidade; a publicidade; a oficialidade; a imparcialidade do juiz; o devido processo legal; a ampla defesa; o contraditório; e duplo grau de jurisdição, ressaltando ainda o dever de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana; razoabilidade; proporcionalidade; humanização da pena; e intranscendência ou personalidade da pena, segundo o qual a pena não deve ir além da pessoa do executado.

Guilherme de Souza Nucci assim discorre:

“...Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros...”. (NUCCI, 2018, p.18)

O respeito a tais princípios é essencial ao cumprimento de penas, de forma que garanta ao condenado que o Estado cumpra com seu papel de regulador da lei, e a progressão de pena.



Será feito na sequência a uma breve abordagem histórica acerca da lei de execução penal, delineando suas principais características, finalidade e a estruturação das penas.

### **3.1 História da lei de execução penal**

A Lei de Execução Penal (LEP), de nº 7.210/84 tem por objetivo a regulamentação do cumprimento das penas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos, medidas de segurança e multas. Regulamenta ainda os direitos e deveres da pessoa condenada, assegurando-lhes todos os direitos não atingidos na sentença, evitando assim o desvio ou o excesso na execução da pena.

Marcão, Renato (p.27), assim define, em sua obra os direitos não atingidos na sentença: “Dentre outros direitos não atingidos pela condenação, merecem destaque: inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal (CF, art. 5º, caput); de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (CF, art. 5º, I); de sujeição ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II); de integridade física e moral, não podendo ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III e XLIX; Lei n. 9.455/97).”

A LEP representa o conjunto de regras e direitos a serem adotados durante o cumprimento de penas, possuindo marcos evolutivos relevantes, sendo necessário, para que haja uma melhor compreensão acerca de sua evolução no tempo, falar um pouco mais sobre seu contexto histórico no Brasil.

A execução da pena origina-se pela sentença condenatória ou absolutória imprópria (medida de segurança), tendo como partes o Estado e o condenado, sendo respeitados os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo uma relação jurídica de direito público, pela qual se permite, a privação de direitos do cidadão, dentro do Estado Democrático de Direito.

Com a elevação do direito penal perante a sociedade, foram criadas punições no intuito de controlar e manter a harmonia entre os indivíduos, porém, nem sempre as penas eram obedecidas, acreditando-se nessa época na “Vingança Divina”.

No decorrer do tempo, passou-se a acreditar que as penas privativas de liberdade somente seriam eficazes quando houvesse a retratação e o

arrependimento do preso, que só seria libertado e reintegrado à sociedade, após sua retratação e alteração de comportamento mental e social, passando-se, oportunamente, a adotar o trabalho no cárcere com fins de ressocialização, o que nem sempre era verificado, uma vez que tornou-se mais como trabalho capitalista do que uma modalidade de ressocialização.

No Brasil, o Código Penitenciário da República de 1933, foi o pioneiro na tentativa de se estabelecer uma normatização de execução penal, contudo, não perdurou por muito tempo e foi abandonado.

Esse ponto de partida foi crucial, demonstrando a real necessidade do ordenamento jurídico na implantação de uma lei eficaz, já que não havia mais nenhuma outra norma em nosso ordenamento acerca de tal matéria.

Diante de tal desacordo para promulgação da lei, continuaram os trabalhos e por diversos motivos não obteve êxito.

Em 1962, foi elaborado um novo anteprojeto do Código Penal, acolhendo o instituto do regime aberto e atribuindo ao Código de Processo Penal e a Execução Penal a função de disciplinar os estabelecimentos prisionais.

Em 1963 a comissão apresentou novamente em anteprojeto que não foi aceito em razão da intervenção militar.

Somente em 1973, após a caótica situação que se encontravam os estabelecimentos prisionais, é que o então presidente Ernesto Geisel iniciou a reformulação do Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), integrando-o com a política social do governo através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).

Em 1977, em razão da caótica situação das penitenciárias e cadeias, foi proposta alterações no Código Penal, Processual Penal e na Lei das Contravenções Penais, além de abarcar, com maior abrangência, medidas como a suspensão condicional do processo (sursis), livramento condicional, bem como a regularização do cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto e aberto, e a progressão de regime, o que trouxe algumas melhorias, mais falhou em outros pontos. Alguns anos depois foi instalado o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP), dando início a uma grande jornada preparativa para instruir uma ampla reforma penal.

Durante essas reformas, passou a vigorar a Lei nº 7.209, de 11.07.1984, modificando a Parte Geral do Código Penal, passando não considerar a prisão como único meio de punição do condenado.

E finalmente, após diversas tentativas, em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei 7.210, denominada Lei de Execução Penal, encerrando-se a longa jornada legislativa, passando a regular a execução penal no Brasil, no intuito de organizar e melhorar o sistema prisional, que até então se encontrava submetido aos diretores das penitenciárias.

### **3.2 Finalidade da execução penal**

O direito penal traz as condutas que são consideradas crimes, estabelecendo penas a serem cumpridas. Processado e julgado o indivíduo é aplicada a pena ao réu, iniciando-se a execução penal, que, apesar de ser um enorme avanço em se falando de termos legislativos, não consegue ter sua aplicação totalmente garantida.

A LEP, em seu art. 1º, dispõe que a execução penal tem por finalidade efetivar o cumprimento da sentença, proporcionando condições a harmônica integração social do condenado e do internado, não havendo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, assegurando-se ao condenado e ao internado, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, bem como assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando dessa maneira o retorno gradativo à convivência em sociedade em igualdade de condições de dignidade humana.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Lei 7210/1984)

(.....)

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Ao adentrarmos no campo da integração social, temos a presença da gradativa reinserção social, meio pelo qual o condenado a uma pena de reclusão

em regime fechado, após o início do cumprimento de penas, recolhido em penitenciária de segurança máxima, é transferido ao regime mais brando, desde que demonstre mérito e tenha cumprido parte significativa da pena imposta, no regime mais gravoso.

Esse abrandamento da restrição de liberdade, do fechado para o semiaberto, é proporcionado ao executado, objetivando sua gradativa reinserção ao meio social, que será concluída após ser beneficiado com o regime aberto, quando então passará a cumprir o restante da pena em casa do albergado ou excepcionalmente, na modalidade de prisão albergue domiciliar.

O que temos aqui, na realidade, é a busca do Estado em concretizar o Jus Puniendi, que nada mais é que o direito do Estado, na qualidade de detentor do monopólio do uso da força, em punir e aplicar a pena aquele que contraria os regimes jurídicos penais, causando algum dano ou lesão jurídica.

Contudo, nessa mesma medida e até mesmo como forma preventiva ao cometimento de novos delitos, o Estado deve promover, mesmo que de forma precária, a ideia de reintegração social da pessoa condenada.

O outro lado do Jus Puniendi do Estado, talvez um pouco mais fraco e contrário ao seu ímpeto disciplinar, é representado pela reintegração social, representando a ressocialização do apenado e sua reinserção à sociedade.

Isso significa dizer que ao transferir o apenado ao regime mais brando, a transição pelo regime de semiliberdade possibilitará, posteriormente, uma análise mais segura, das condições pessoais que indiquem potencial adaptação do sentenciado ao meio social extramuros, com vistas a futura análise de benefícios mais amplos, tais como o regime aberto e livramento condicional.

Todos esse é o contexto extrai-se do disposto no artigo 10 da referida lei.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Nesse mesmo sentido, seguindo a ideia da ressocialização, afirma o Superior Tribunal de Justiça que:

Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da

humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios. (HC:123.451/RS, 2009).

Em se falando dos egressos, assim nos ensina Renato Marcão:

“A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego (MARCÃO, 2019, p. 53)”

Assim, constata-se que o objetivo da lei de execução penal foi incluído pelo legislador já em seu artigo primeiro, abordando não só a sua finalidade retributiva (punitiva), mas também a questão da recuperação do condenado, atribuindo-se ao Estado a responsabilidade em promover a devida assistência para a reabilitação e ressocialização do apenado, visando não somente ao punição mais também a humanização da execução da pena.

Ainda se falando em humanização, temos a presença do aspecto da reeducação e ressocialização, cuja meta principal é promover a reintegração do preso à sociedade, seja através do trabalho ou do estudo, possibilidades que deverão ser oportunizadas ao condenado em pena privativa de liberdade.

Nessa mesma senda, vemos que quando se aplica uma pena, pretende-se não só a punição, mas também uma finalidade educativa, seja através da ressocialização, da recuperação e da reeducação do condenado. Contudo a intervenção estatal, na busca pelo alcance da recuperação e da reinserção social, deve ser limitada, não podendo oprimir a liberdade de consciência do detento, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento.

Em Estado democrático de direito, como é o caso do Brasil, não permite impor ao condenado valores sociais uniformes, cumprindo ao condenado, de acordo com seus princípios, refutar ou aderir a tais valores por espontânea vontade. Anote-se que, independentemente, de aderirem ou não, as políticas de assistência ao preso devem ser tratadas como prioridade, com vistas a recuperação do infrator, mediante um programa de restauração adequado, englobando medidas disciplinares, educativas, sociais e outras.

Essa ideia central de ressocialização está ligada à progressiva humanização e liberalização da execução penitenciária, assegurando aos que progridem de regime, as permissões de saída, o trabalho externo e, posteriormente, o regime aberto.

As políticas de assistência ao preso devem ser tratadas como prioridade, pois são elas que facilitam a recuperação do infrator, mediante um programa de restauração adequado, englobando medidas disciplinares, educativas, sociais e outras.

Para reforçar ainda mais estas políticas assistenciais, temos em nosso ordenamento jurídico, outros ramos de direitos que também destacam a execução de penas e sua finalidade, tais como Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Nessa ótica, significa dizer que a Lei de Execução Penal, embora seja um instituto de direito autônomo, regidos por princípios próprios, também possui regramentos externos complementares em outros ramos do direito, os quais estabelecem formas de individualização e humanização da pena, enfatizando os regimes prisionais e estágios de cumprimento da pena, através da progressão de regime e livramento condicional.

#### 4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PACOTE ANTICRIME

A lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada pacote anticrime, foi editada no intuito tornar a legislação mais rigorosa, demonstrando o comprometimento do Estado como garantidor da ordem pública, pretendendo, em tese, com medidas mais severas elevar a eficiência no combate ao crime no País.

Conforme se extrai de seu texto, o projeto de lei tem como escopo principal o combate mais rigoroso aos criminosos, conforme cita o projeto:

“A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos (BRASIL, 2019)

Diversas foram as alterações promovidas pela referida lei, afetando diretamente não só o Código Penal e Processo Penal mais também a Lei de crimes hediondos, lei de organização criminosa, Lei execução penal, alterando radicalmente dentre outras os prazos de obtenção da progressão de regime, objeto principal desta atividade.

O Brasil atualmente possui grande quantidade de pessoas inseridas no sistema carcerário. Segundo fontes do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), ligado ao Ministério da Justiça, no ano de 2022, nosso País tinha uma população carcerária de 661,9 mil pessoas, ou seja, praticamente 310 pessoas privadas de liberdade para cada 100 mil habitantes, dentre os quais 326,365 se encontravam cumprindo penas em regime fechado e 126,237 em regime semiaberto, os quais em sua grande maioria foram afetados diretamente pelo pacote anticrime, no curso da execução penal.

Guilherme de Souza Nucci discorre acerca da Execução de Penas e sua relação com o pacote anticrime:

A Lei de Execução Penal trouxe um novo tabelamento para a progressão de regime, no art. 112, algo muito mais realista em face da criminalidade reinante. Os delinquentes de primeira viagem tem várias oportunidades de escapar do cárcere (transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, suspensão condicional da penas, podendo-se, ainda, inserir o regime aberto). Então, os que são de fato violentos praticando

crimes bárbaros contra a pessoa, precisam de outros critérios mais rigorosos. (NUCCI, 2020, p.2)

Embora não esteja ligada propriamente a execução penal, outra importante alteração que nos chama a atenção, dentre as diversas outras alterações promovidas no Código penal é a elevação do tempo limite máximo para cumprimento de pena, que antes era 30 anos e agora, de acordo com as mudanças elaboradas pela lei n.13.964 no pacote anticrime, passou-se para 40 anos, lê-se:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Guilherme de Souza Nucci anota que essa majoração de tempo do cumprimento de penas privativas de liberdade no país, veio com intuito de corrigir uma injustiça há décadas vigente, uma vez que o limite máximo de cumprimento de penas, anteriormente fixados em 30 anos, era proporcionado ao condenado para passar os últimos meses, ou anos de vida em gozo de liberdade, uma vez que a expectativa de vida era projetada entre 40 e 45 anos, o que foi se elevando com o passar dos tempos.

Essa adaptação da norma veio ao encontro da expectativa de vida prevista que elevou-se de 2017 para 2018, alcançando 76,3 anos, conforme último levantamento efetuado pelo IBGE em 2019.

Embora o artigo 75 tenha sofrido significativa modificação, ainda prevalece a Súmula 715 do STF, na qual unificação de penas, prevista no artigo 75 do CP não influi no cálculo do lapso para fins de concessão de benefícios:

Súmula 715 – Supremo Tribunal Federal

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Não obstante as diversas outras importantes modificações introduzidas à lei de execução penal, como as referentes aos artigos 50 (faltas disciplinares de natureza grave) e 52 (regime disciplinar diferenciado), o presente trabalho se limitará a analisar como ficou a progressão de regime diante de tais



alterações e sua aplicabilidade em relação princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, disposta no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal Brasileira e no artigo 2º, do Código Penal.

## 5. DA REINCIDÊNCIA

Para uma melhor compreensão, antes de adentrarmos ao conteúdo da progressão de regime farei breve explanação acerca da reincidência genérica e da reincidência específica.

De acordo com o artigo Art. 63 do Código Penal – “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

A reincidência genérica é um conceito jurídico que ocorre quando uma pessoa é condenada por um novo crime, depois de já ter sido condenada anteriormente por outro crime. Nesse caso, a pessoa é considerada um reincidente genérico, independentemente da natureza do crime anterior e do novo crime cometido.

Em outras palavras, para que ocorra a reincidência genérica não é necessário que haja relação entre os crimes cometidos, mas sim o fato de que uma pessoa já havia sido condenada anteriormente por um crime, transitado em julgado. Por exemplo, se alguém já foi condenado por estelionato, devidamente transitado em julgado e, posteriormente, é condenado por furto, essa pessoa será considerada como reincidente genérico, mesmo que os crimes sejam diferentes.

A reincidência genérica é relevante para o sistema de justiça criminal, pois a lei prevê penas mais diversas para reincidentes, como forma de desencorajar a prática de novos crimes. Assim, a reincidência genérica pode ser um agravante na aplicação da pena.

Isso ocorre porque as leis consideram que a pessoa já teve a chance de se reabilitar após a primeira designada, e que sua reincidência indica uma maior probabilidade de continuar a cometer crimes no futuro. Portanto, a reincidência genérica é um fator que pode ser levado em conta na aplicação da pena, como agravante.

Destaque-se que com a vigência do pacote anticrimes a reincidência genérica passou a ser considerada também como fator essencial no computo do lapso para fins de progressão de regime, tanto nos crimes comuns quanto nos hediondos.

Já a reincidência específica segue os mesmos parâmetros considerados na reincidência genérica, entretanto o novo crime é semelhante ou relacionado com o crime pelo qual a pessoa já havia sido condenada anteriormente. Nesse caso, a pessoa é considerada um reincidente específico.

Por exemplo, se uma pessoa já foi condenada por tráfico e posteriormente é condenada novamente por outro tráfico, ela é considerada como reincidente específico, pois ambas as condenações estão relacionadas ao mesmo tipo de crime e possuem mesma natureza hedionda.

Via de regra, são previstas penas maiores ou maior rigor ao reincidente específico, como forma de desencorajar a prática de crimes repetidos. A justificativa dada ao maior rigor conferido ao reincidente específico, é que a probabilidade que ele seja um criminoso habitual é muito maior em relação ao reincidente genérico, portanto, representa um maior risco para a sociedade.

Em resumo, o que difere a reincidência genérica e a reincidência específica é que na primeira leva-se em conta apenas o crime simbólico praticado anterior, enquanto na segunda considera-se a semelhança do crime ou sua relação ao crime condenado anteriormente.

## 6. DA PROGRESSÃO DE REGIME

De acordo com nosso ordenamento penal, as penas privativas de liberdade podem ser impostas inicialmente no regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Durante o cumprimento de tais penas aplicam-se as progressões e regressões de regime, além do instituto do livramento condicional.

Dispõe a Lei de Execuções Penais, em seu art. 112 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência do condenado para regime menos rigoroso (mais brando), a ser determinado pelo juiz da vara de execuções penais, conforme o caso concreto.

De acordo com a lei de execução penal, a pena possui caráter reeducativo, sendo a progressão de regime da reprimenda privativa de liberdade uma forma de garantir ao sentenciado que cumpra sua pena, gradativamente, em regime menos rigoroso (CUNHA, 2020).

Contudo existem certos critérios que envolvem a progressão de regime, tendo o condenado que cumprir, para ser beneficiado com a progressão, alguns requisitos de natureza objetivas e subjetivas, ou seja, deverá possuir no mínimo, bom comportamento carcerário e já ter cumprido o requisito temporal exigido na legislação, de acordo com o tipo penal praticado.

Antes da entrada em vigor do pacote anticrimes, a Lei de Execuções Penais exigia apenas os seguintes requisitos para obtenção da progressão de regime:

- a) Requisito objetivo: cumprir 1/6 da pena no regime anterior, em caso de condenação por crime comum ou por crime hediondo ou equiparado cometido até a entrada em vigor da Lei 11.464/2007. E para o crime hediondo ou equiparado posterior, cumprir 2/5 ou 3/5 (reincidente).
- b) Requisito subjetivo: possuir bom comportamento, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional, exigindo-se o exame criminológico quando necessário, através de decisão fundamentada.
- c) não ter praticado falta disciplinar no último ano de cumprimento de penas.

Desta forma, bastava apenas o cumprimento desses requisitos objetivo e subjetivo, para que o condenado tivesse direito a progressão de regime.

Com a introdução da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime e, por consequência, o enrijecimento da lei penal, houveram diversas

mudanças no âmbito da execução penal, modificando-se totalmente as condições exigidas à progressão, passando o artigo 112 da LEP passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (...)

TEMPO MÍNIMO DE CUMPRIMENTO DE PENA ANTES DA MUDANÇA DE REGIME		
	réu primário	reincidente
Sem violência contra a vítima ou grave ameaça	16%	20%
Com violência contra a vítima ou grave ameaça	25%	30%
Crime hediondo	40%	60%
Crime hediondo com morte	50%	70%
Crime de comandar organização criminosa para praticar crime hediondo	50%	
Crime de formar milícia privada	50%	

Diante dos novos patamares adicionados ao artigo acima, vemos que os critérios estabelecidos na ordem objetiva (temporal) vão desde a análise da primariedade e da reincidência, mais também na observação da tipificação do crime praticado e sua natureza (crime comum ou hediondo).

Outrossim, consoante os § 1º e 2º, além de cumprir os requisitos objetivos, o apenado também deverá cumprir requisitos de ordem subjetiva (bom comportamento carcerário), cumprindo ao Juiz, ao determinar a progressão, decidir motivadamente, após colhidos os pareceres Ministerial e da defesa.

Impende consignar que, conforme dispõe a súmula nº 716 do Excelso Supremo Tribunal Federal, também é prevista a progressão de regime aos presos provisórios, antecipando-se eventuais benefícios concernentes a execução penal:

Súmula nº 716 - Supremo Tribunal Federal

“Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos gravoso, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Contudo, há que se consignar também a hipótese da regressão de regime, prevista na Lei de Execuções Penais, a qual restabelece o preso ao regime mais gravoso caso se enquadre em algum dos requisitos descritos no artigo 118 da LEP:

118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

É importante mencionar que, em relação as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, também deve-se respeitar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, conforme previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal Brasileira e no artigo 2º do Código Penal. Eis o teor do disposto:

Código Penal Brasileiro: Artigo 2º: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatório”.

Constituição Federal de 1988

Artigo 5º XL: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiário o réu".

Outra base de referência de grande destaque é o princípio da legalidade, previsto no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", implicando dizer que a lei penal deve ser clara e precisa, de modo que todos possam compreendê-la e agir de acordo com suas disposições, sem temer serem punidos retroativamente.

Temos ainda, nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que é a mais alta corte de justiça do Brasil, que já se manifestou diversas vezes sobre a retroatividade da lei penal, estabelecendo importantes jurisprudências sobre o assunto.

Exemplo disso é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 44, movida perante o STF, confirmando a constitucionalidade do artigo 2º do Código Penal, reafirmando o princípio da irretroatividade da lei penal.

Nesse sentido, nos pontos em que nova legislação for mais favorável ao réu em relação a legislação anterior, deve-se, obrigatoriamente, haver a retroação e aplicação da nova legislação, mesmo que o processo já tenha sido concluído, e a sentença transitada em julgado. Caso a nova lei seja prejudicial ao réu, ela não deve ser aplicada retroativamente.

Por exemplo, em relação ao novo limite de cumprimento e unificação de penas, que foi majorado em 10 anos, a lei não deve ser aplicada retroativamente para condenações anteriores à sua vigência.

Já em relação aos novos parâmetros de progressão de regime, cada caso deve ser analisado isoladamente para verificar se a nova lei é mais benéfica ou prejudicial ao réu, e então aplicá-la de acordo com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Assim sendo, a Lei irá beneficiar aqueles que se encaixarem à lacuna legal identificada na nova legislação.

NUCCI, ao abordar o tema da retroatividade da legislação penal, explicando as diferenças entre a retroatividade da lei penal mais gravosa e mais tolerante, bem como as regras de aplicação das leis penais no tempo e as situações em que verifica a presença da retroação, assim define o princípio da retroatividade da lei penal benéfica: "é natural que, havendo anterioridade obrigatória para a lei

penal incriminadora, não se pode permitir a retroatividade de leis, especificamente as prejudiciais ao acusado (Manual de Direito Penal, 2020, p.99).

### **6.1 - As alterações promovidas pelo pacote anticrime na sistemática da progressão de regime**

O Código Penal, determina em seu art. 33, § 2º, que a pena privativa de liberdade deverá ser executada de forma progressiva, de modo que haja a gradual reinserção do apenado do regime mais gravoso, para o regime mais brando, tudo por meio do juízo da execução penal, nos termos do art. 112 da LEP.

Além do cumprimento do requisito subjetivo (bom comportamento e cumprimento fiel das penas) é necessário também que o apenado preencha requisitos de ordem objetiva (tempo de cumprimento de pena) para que só então tenha direito à alteração benéfica em seu regime de cumprimento.

A Lei 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, criou um novo escalonamento para a progressão da pena privativa de liberdade, alterando significativamente o quantum de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (requisito objetivo).

Antes dessa nova legislação havia somente três frações legais para a progressão de regime previstas na redação do art. 112 da LEP, ou seja cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes) e aos condenados por crimes considerados hediondos ou equiparados, que foram cometidos em data anterior à Lei 11.464/2007 (29/03/2007) e havia também as frações de 2/5 (dois quintos) e 3/5 (três quintos) aplicadas a quem era reincidente, sem qualquer distinção sobre reincidência genérica ou específica.

Em suma, antes do vigor da Lei 13.964/19, o requisito objetivo de 1/6 de cumprimento da pena, era aplicado aos condenados por crime comuns, reincidentes ou não e aos condenados por crimes hediondos ou equiparados praticados antes da vigência da no regime Lei 11.464/2007 e o cumprimento de 2/5 era aplicado aos condenados primários e 3/5 para os reincidentes, que praticaram crimes hediondos cometidos após a vigência da Lei 11.464/2007.

A partir da vigência da nova lei, em 23/01/2020, passou-se a uma análise mais profunda, quanto ao direito de progressão, passando a considerar não



só a natureza do delito cometido, seja ele comum ou hediondo, mais também a condição pessoal do sentenciado, ou seja, se ele era primário ou reincidente, abandonando-se frações que antes previstas na Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos, para prever porcentagens. Essas novas porcentagens, se forem mais benéficas, devem retroagir em favor do executado (art.5º, XL, CF).

Verifica-se que o artigo 112, da Lei de Execução Penal (LEP) foi totalmente reformulado e criou uma gradação em que o legislador preocupou-se em realizar o princípio da individualização da pena, de acordo com o preceito constitucional (art. 5º, XLVI, CF), ou seja, no novo artigo 112 da LEP, o legislador criou uma régua escalonada que, conforme a gravidade do crime e a sua reincidência, faz com que o apenado tenha que cumprir um maior percentual para progredir de regime que pode ser resumido no quadro abaixo:

Percentual para progressão	Antecedentes	Crime (fato típico, antijurídico, sob análise da progressão)
16%	Primário	Sem violência à pessoa ou grave ameaça
20%	Reincidente	Sem violência à pessoa ou grave ameaça
25%	Primário	Com violência à pessoa ou grave ameaça
30%	Reincidente	Com violência à pessoa ou grave ameaça
40%	Primário	Crime hediondo ou equiparado
50%	Primário	Crime hediondo ou equiparado, com resultado morte
60%	Reincidente	Crime hediondo ou equiparado
70%	Reincidente	Crime hediondo ou equiparado com resultado morte

Para uma melhor análise, deve-se dividir tais parâmetros em dois grupos. Um se aplica apenas aos primários e o outro, aos reincidentes.

<b>REINCIDENTE</b>	
Porcentagem	Crime (fato típico, antijurídico, sob análise da progressão)
20%	Sem violência à pessoa ou grave ameaça
30%	Com violência à pessoa ou grave ameaça
60%	Crime hediondo ou equiparado
70%	Crime hediondo ou equiparado, com resultado morte

<b>PRIMÁRIO</b>	
Porcentagem	Crime (fato típico, antijurídico, sob análise da progressão)
16%	Sem violência à pessoa ou grave ameaça
25%	Com violência à pessoa ou grave ameaça
40%	Crime hediondo ou equiparado
50%	a) Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (vedado o livramento condicional); b) Condenado por exercer comando, mesmo que individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada com fins para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP).

Em comparação ao sistema anterior, que dividia apenas em crime comum e crime hediondo, nota-se uma pequena redução apenas para os executados primários que cometem crimes sem violência à pessoa ou grave ameaça. Isso se explica, porquanto antes o percentual era de 1/6, ou seja, 16,66%, na redação original da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e na sua primeira alteração pela Lei 10.792/03.

Agora, aos primários, com a vigência da Lei 13.964/19, em 23/01/2020, essa porcentagem reduziu-se para 16%. Nesse caso a Lei deve retroagir, pois constitui novatio legis in melius, já que antes o exigido seria o cumprimento de 1/6 da pena, o que resultaria em pouco mais do que 16%.

Nas demais hipóteses para o executado primário ou reincidente, houve majoração ou manutenção do índice anterior. Desse modo, não se aplica retroativamente.

Para o primário que comete crime com violência à pessoa ou grave ameaça, aumentou-se o percentual de 16,66% (1/6) para 25%. A Lei não deve retroagir.

Ainda, para o primário que comete crime hediondo ou equiparado, manteve-se o mesmo percentual já previsto na Lei de Crimes Hediondos, uma vez que na Lei 8.072/90, a partir da redação dada pela Lei 11.464/07, já existia a fração

de 2/5, ou seja, os mesmos 40% previstos na Lei 13.964/19. Isto é, não há razões para a norma retroagir.

Por fim, quanto aos primários, também houve majoração para progredir a pena se há a prática de crime hediondo ou equiparado ou por exercer comando, mesmo que individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada com fins para a prática de crime hediondo ou equiparado, ou ainda condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A, do CP), com resultado morte. Saltou-se dos 40% (2/5) para 50% no primeiro caso e nos outros dois de 16,66 % (1/6) para 50%.

Nos casos de crime hediondos ou equiparados, ocorrendo resultado morte e sendo o agente primário, a progressão somente se dará mediante o cumprimento de 50% da pena (artigo 112, inciso VI, alínea “a”, LEP), vedado o livramento condicional. A nova norma é, portanto, novatio legis in pejus, pois aumenta o requisito temporal de progressão e veda o Livramento Condicional. Antes a progressão se daria com cumprimento de apenas 2/5 (equivalente a 40%) e não havia óbice ao Livramento condicional. Desse modo, o novo sistema não pode retroagir a casos pretéritos.

Já em relação aos reincidentes, a reforma majorou o percentual para a progressão de regime. Isso porque o reincidente em crime comum tinha o mesmo percentual que os primários 16,66% (1/6) e, com a Lei 13.964/19, alterou-se para 20%, se o crime for praticado sem violência à pessoa ou grave ameaça, ou 30%, se for praticado com violência à pessoa ou grave ameaça.

Na hipótese de crime hediondo cometido por reincidente, houve a manutenção do percentual anterior de 60% ou 3/5, já previsto na Lei 8.072/90, a partir da redação dada pela Lei 11.464/07.

Por fim, na hipótese de reincidente que pratica novo crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, aumentou-se a progressão para 70%.

Ao falarmos em reincidência vemos que o legislador deixou visível lacuna, quando o agente pratica crime com violência à pessoa ou grave ameaça ou de natureza hedionda.

Isso porque ao tratar expressamente acerca da reincidência específica deixou de considerar a reincidência genérica no caso do indivíduo reincidente não específico em crime de natureza hedionda ou praticado com violência ou grave ameaça.

Cito como exemplo, o caso de um sujeito que comete um crime violento ou hediondo, mas que possui condenação anterior que não seja específica, ou seja, não possua a mesma natureza que as anteriores. Neste caso a única solução é reconhecer que esse agente possui reincidência genérico, devendo ser considerado primário para fins de progressão de regime. Assim, irá obter a progressão cumprindo tão somente 40% no caso do crime hediondo ou 25% no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça.

No caso hipotético acima, mesmo que o agente seja reincidente não deverá ser considerado o mesmo parâmetro dado ao reincidente específico, por tratar-se de *novatio legis in pejus* sem força retroativa.

Há de se considerar, que de acordo com os novos parâmetros determinados, excetuando-se a lacuna apontada, verifica-se que todos eles criaram uma situação igual ou de maior rigor se comparadas aos até então previstas, mais que serão somente aplicados aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 13/964/2019.

Um outro fator verificado na alteração da lei, foi a modificação do requisito objetivo, que ao invés de ser computado em fração passou a estabelecer percentagem da pena a ser cumprida, para a progressão de regime, o que dificultou em muito a contagem de tempo quando o apenado possui crimes praticados antes e após a introdução e vigência do Pacote Anticrimes.

## **6.2 - Da progressão de regime ao réu reincidente específico em crime hediondo ou equiparado**

De acordo com os novos parâmetro estabelecidos pelo art.112 da LEP, para progredir de regime o condenado primário por crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 40% (quarenta por cento) da pena (art. 112, V, da LEP) e quando tiver o resultado morte, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) da pena (art. 112, VI, "a", da LEP), e no caso de condenado reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena (art. 112, VII, da LEP). Quando o crime hediondo ou equiparado resultar em morte, o apenado deverá cumprir no mínimo 70% (setenta por cento) da pena para ser progredido (art. 112, VIII, da LEP).

Nota-se que com a vigência da nova legislação apenas houve a alteração de fração para porcentagem em relação ao lapso de progressão para os condenados primários ou reincidentes por crimes hediondos ou equiparados se resultado morte, Contudo, de acordo com o pacote anticrimes, nos casos em que se verificar o resultado morte, houve uma pequena elevação do requisito objetivo, passando a se exigir lapso temporal de 50% para o réu primário e de 70% no caso de reincidência específica.

Esses novos patamares exigidos, no caso de resultado morte, trata-se de “novatio legis in pejus” e por isso deverá ser aplicado tão somente aos delitos praticados após a vigência da nova norma.

### **6.3 - Da progressão de regime ao réu reincidente genérico em crime hediondo ou equiparado**

Da leitura do referido artigo jurídico, de pronto percebe-se que o legislador buscou maior rigor para os que são reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado, contudo vemos que houve uma omissão legislativa quanto a progressão do reincidente genérico em crimes hediondos, no caso de condenação pela prática de delito hediondo ou equiparado com resultado morte.

Tal omissão gerou muita polêmica, pois de acordo com lacuna verificada, os apenados considerados reincidentes, mais que não o são pela prática de crime hediondo ou equiparado, deverão progredir após o cumprimento de somente 40% e não 70% como previsto na nova legislação.

Vemos que a aplicação de 40% se tornou mais benéfica que a legislação anterior, totalmente na contramão ao denominado pacote “Anticrime”, que previa maior rigidez aos reincidentes.

Guilherme Nucci ensina que a reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. (Nucci,2020).

O que difere a reincidência genérica e a reincidência específica é que na primeira leva-se em conta apenas o crime simbólico praticado anterior, enquanto na segunda considera-se a semelhança do crime ou sua relação ao crime condenado anteriormente, ou seja, para que o agente seja classificado como

reincidente genérico, basta que promova diversos crimes distintos, hediondos ou não.

Como a nova legislação a reincidência considerada para fins de progressão de regime passou a ser a reincidência específica, quando se tratar de apenados condenados por prática de crime hediondo ou equiparado.

Contudo, ao não se referir expressamente aos reincidentes genéricos, deixou margem a interpretação da lei, pois a lacuna verificada passou a ser questionada pela doutrina acerca de qual percentual se adotar para a análise da progressão de regime, quando se tratar de apenado reincidente genérico que estiver cumprindo pena em razão de condenação por crime hediondo ou equiparado com resultado morte e tiver outras condenações por prática de crimes comuns.

A lei anterior não fazia distinção entre os condenados por crimes hediondos ou comuns, considerava apenas a presença da reincidência para exigir o cumprimento de 3/5 da pena para a progressão de regime.

Já a Lei n. 13.964/2019, constou em seu texto apenas a hipótese de reincidência específica em crime de natureza hedionda para que houvesse a exigência de maior cumprimento de penas, para futura progressão de regime, deixando que analisar a questão do réu reincidente não específico.

Diante da lacuna verificada no artigo 4º da Lei nº 13.964/19, no tocante as alterações ocorridas no artigo 112, e da ausência de previsão legal, criou-se a expectativa que o julgador deve interpretar a norma aplicando a analogia in bonam partem, hipótese que se faz presente no julgamento do Recurso Especial nº 1.910.240:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no artigo 112, V, da Lei nº 13.964/19, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (Recurso Especial nº 1.910.240)

Nesse mesmo sentido temos o julgamento HCs nº 613.268/SP e nº 616.267/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que os percentuais de 60% e 70% previstos na referida lei, contemplam somente aos sentenciados reincidentes específicos, lê-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM (FURTO QUALIFICADO). HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA. ORIENTAÇÃO REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Firmou-se nesta Superior Corte o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). Interpretação da Lei 8.072/90. Precedentes. 3. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime-, foi revogado expressamente o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84. 4. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal modificou por completo a sistemática, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender especialmente da natureza do delito. 5. No caso, o paciente foi sentenciado pelo delito de tráfico de drogas, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pelo crime de furto qualificado (delito comum). Para tal hipótese, inexistente na novatio legis percentual a disciplinar a progressão de regime ora pretendida, pois os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos. 6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se operar mediante a analogia in bonam partem. Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda) - in NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, v. I, t.I, p. 86. Doutrina: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Comentário ao Pacote Anticrime, Ed. Atlas, 2020; RENATO BRASILEIRO DE LIMA. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, Ed. Jus Podium, 2020; PAULO QUEIROZ, A nova progressão de regime - Lei 13.964/2019, <https://www.pauloqueiroz.net>; ROGÉRIO SANCHES CUNHA, Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Jus Podvim, 2020; e PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES e ESTÁCIO LUIZ GAMA LIMA NETTO; NETTO LIMA, Pacote Anticrime: As modificações no sistema de justiça criminal brasileiro. e-book, 2020. Precedentes: HC n 581.315/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR e HC n. 607.190/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, ambos julgados em 06/10/2020. 7. Agravo regimental provido, concedendo habeas corpus de ofício para que se opere a transferência do

paciente a regime menos rigoroso com a observância, quanto ao requisito objetivo, do cumprimento de 40% da pena privativa de liberdade a que condenado, salvo se cometida falta grave" (BRASIL, 2020)

Idêntico questionamento se deu acerca de qual fração ou percentual deveria ser aplicada para que o condenado pela prática de delito hediondo ou equiparado com resultado morte, reincidente genérico, progredisse de regime. Seria possível a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, nesses casos, tendo em vista a existência de lacuna legal relativa a estes apenados, e que a lei anterior era mais favorável e sua retroatividade seria mais benigna?

Uma vez que não se admite no direito penal a analogia in malam partem, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir sob o rito de Recurso Repetitivo de tema n. 1084, concluiu que devido a lacuna da lei, os reincidentes genéricos em crimes hediondos deverão cumprir o mesmo percentual de cumprimento de pena exigido dos sentenciados primários, ou seja, 40% da pena, prevista no incisos V e VI, 'a', do referido artigo de lei. No que tange ao apenados que cometeram delito hediondo ou equiparado com resultado morte, mas são reincidentes genéricos, fixou-se o patamar de 50%, conforme estabelecidos pelo art. 112, VI, 'a', da Lei de Execução Penal:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. [...] 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genérica dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários. 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à



hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por tráfico de drogas, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - que seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (Resp. MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) (REsp 1910240 MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021)

Ainda em análise acerca da questão percentual a ser aplicada ao condenado por crime hediondo, sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante reincidente não específico, tal entendimento foi consolidado no plenário virtual do STF em 16/09/2021 no Tema 1169, pacificando a controvérsia constitucional suscitada no Leading Case ARE 1327963 – (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.327.963 São Paulo) reconhecendo a fixando a seguinte tese em repercussão geral:

“Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico”

Em 24/02/2023 O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado do acórdão de mérito proferido no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.327.963/SP, processo-paradigma do Tema n. 1169 – Retroatividade – Lei 13.964/19 – Progressão.

#### 6.4 - Da progressão de regime ao réu reincidente genérico

A tratar da reincidência genérica quanto aos crimes de natureza comum, verifica-se mais uma vez a presença de lacuna, tendo em vista os novos patamares fixados no artigo 112, IV da LEP, no tocante aos reincidentes por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Essa questão também foi resolvida na análise do Recurso Repetitivo de tema n. 1084, na qual, partindo do pressuposto segundo o qual não se admite no direito penal a analogia *in malam partem* (prejudicial ao réu), concluiu que devem ser aplicados aos reincidentes genéricos os patamares de progressão referentes aos sentenciados primários, pois, "ainda que não sejam primários, reincidentes específicos também não o são".

Dessa maneira, o colegiado estabeleceu que: "o sentenciado que cometeu crime com violência contra a pessoa ou grave ameaça, mas não é reincidente em delito da mesma natureza – portanto, primário ou reincidente genérico – deve ser aplicado o patamar de 25% de cumprimento da pena, como prevê o inciso III do artigo 112 da LEP.

Para melhor compreensão citarei hipoteticamente o caso de uma pessoa reincidente, que tenha sido condenada anteriormente por crime de furto e agora tenha sido condenada por prática de roubo. Suponhamos que tenha sido condenado ao cumprimento de 06 anos (2190 dias) de reclusão em regime fechado. Via de regra teria que cumprir em regime fechado 30% do crime praticado com violência a pessoa, contudo por tratar-se de reincidente genérico, terá que cumprir apenas 25% (fração exigida ao réu primário). Abaixo quadro demonstrativo do requisito temporal necessário à progressão de regime.



Ao analisar o quadro demonstrativo vemos que o apenado considerado reincidente genérico, atingirá o requisito objetivo cerca de 03 meses e 20 dias antes, se comparado com o reincidente específico, ratificando-se a analogia em favor do réu (*in bonam partem*).

### **6.5 – Da progressão de regime ao crime de tráfico privilegiado**

O tráfico privilegiado é o termo dado a uma figura penal, estabelecida no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no qual verifica-se a presença de causas de diminuição da penas cujo texto legal determina-se:

LEI nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Com a vigência do Pacote Anticrime, foi incluído ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, o parágrafo 5º, o qual prevê que o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) não será considerado como crime hediondo ou equiparado:

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

...

§ 5º. Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

A inclusão deste parágrafo apenas consagrou o tratamento diferenciado que já vinha sendo adotado pela jurisprudência.

O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que tráfico de drogas não se considera hediondo para fins de progressão de regime, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime

do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Droga. Tal dispositivo não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, conforme previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Diante de tais parâmetros, deverá ser dado ao condenado pelo crime de tráfico privilegiado, no tocante a progressão de regime, o mesmo tratamento dado ao que praticou crime comum, ou seja, cumprimento de 16% para os primários e 20% aos reincidentes.

## 7. REABILITAÇÃO DE CONDUTA

Quando se fala em progressão de regime, devemos nos atentar não somente ao requisito objetivo necessário, mais também quanto ao requisito de natureza subjetiva, representado pela presença do bom comportamento carcerário.

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, só terá direito à progressão de regime o apenado que ostentar boa conduta carcerária:

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

...

§ 1º. Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nesse sentido, o pacote anticrime introduziu no artigo 112 da Lei de Execução Penal, dois novos parágrafos, no intuito de estabelecer regras para novo marco interruptivo, em caso de prática de falta disciplinar e regularizar a reabilitação de conduta nestes casos.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

...

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Assim sendo, tem-se aqui importante alteração no quesito subjetivo, pois a partir dessa nova lei, legalizou-se a situação estabelecendo que o cometimento de falta grave apenas interrompe o prazo temporal para fins de progressão de regime e que o bom comportamento é readquirido após o prazo de 01

anos da ocorrência do fato. Entendimentos anteriores afirmavam que a prática de falta grave impossibilitava a progressão de regime.

Dessa forma, quando um reeducando descumprir as regras dentro da unidade prisional ou praticar novo crime doloso, caso venha a ser condenado por prática de falta disciplinar de natureza grave, terá o computo de penas interrompido para fins de progressão de regime e terá que cumprir novo percentual calculado sobre o restante de suas penas para então galgar uma nova progressão.

Assim, nos termos do art. 112, §6º, da LEP, a contagem do novo período necessário para a progressão de regime tem início a partir da data de cometimento da falta grave e a conduta se reabilita após o prazo de 01 anos.

Todavia, conforme prescrito no art. 112, § 7º, caso o executado cumpra antes do prazo de 01 ano o requisito temporal considera-se readquirido o bom comportamento carcerário.

Isso significa dizer que se o apenado tiver pouco tempo de pena a cumprir, mesmo que tenha praticado falta disciplinar de natureza grave, poderá ser progredido assim que cumprir o requisito objetivo, pouco importando se decorreu um ano da falta praticada, já que o bom comportamento se adquire com o cumprimento do requisito temporal, possibilitando dessa maneira menor cumprimento de penas em regime fechado.

## 8. PROGRESSÃO DE REGIME DA MULHER GESTANTE, MÃE OU RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Essa modalidade de progressão foi incluída através da Lei 13769 de 2018, sendo prevista exclusivamente para “mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”, exigindo-se apenas o cumprimento de 1/8 da pena em regime anterior.

Tem como escopo principal não somente a apenada, mas também a pessoa que recebe os cuidados da apenada. Conforme se vê no inciso II se o crime foi cometido contra filho ou dependente não se admite a progressão prevista neste parágrafo”.

Insta salientar que a regra da progressão, prevista no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, não sofreu qualquer alteração com a vigência da Lei 13.964/2019.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Por fim, não poderia deixar de acrescentar a este estudo recentes Súmula Vinculante n. 56 do STF e Resolução 417/2022 do CNJ que regulamentam do cumprimento de penas após a progressão de regime ou quando imposto inicialmente o regime semiaberto, se aplicando tanto ao homem quanto a mulher.

**Súmula Vinculante n. 56 do STF:** “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime

prisional mais rigoroso do que aquele em que foi efetivamente condenado”.

**Resolução 417/2022 do CNJ:** “determina a não expedição de mandado de prisão no caso de pessoa condenada a regime semiaberto ou aberto que se encontre solta, devendo-se inicialmente autuar o processo de execução penal e, somente após o juízo da execução verificar se há disponibilidade de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou aberto, intimar a pessoa condenada para iniciar o cumprimento da pena com possibilidade de expedição de Mandado de prisão e caso não haja vaga no regime aberto ou semiaberto, o juízo da execução deverá decidir pela substituição da privação de liberdade por outra forma alternativa de cumprimento, como a soltura com monitoração eletrônica e a prisão domiciliar”.



## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo este estudo buscou-se demonstrar os novos parâmetros introduzidos à Lei de Execução Penal com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ocasionando enorme impacto no que tange a progressão de regime, alterando significativamente os requisitos objetivos necessários à progressão de regime.

Como se sabe o Brasil adota o sistema progressivo da pena e a aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, sendo a Lei de Execução Penal responsável pela ressocialização do executado e sua gradativa reinserção social, através da progressão de regime, que deve obedecer critérios objetivos e subjetivos, representados pelo cumprimento de determinado lapso temporal e bom comportamento carcerário, respectivamente.

O pacote anticrime, em consonância ao princípio da individualização da pena, proporcionou novos parâmetros quanto ao lapso temporal necessário à progressão de regime, conferindo tratamento diferenciado aos apenados de acordo com sua característica penal, levando-se em conta a reincidência específica, o tipo penal e a natureza do crime praticado. Dessa maneira tornou-se ainda mais difícil a reinserção do apenado à sociedade, condicionando-o a um maior tempo de permanência no regime mais gravoso.

Pelos estudos apresentados demonstra-se que a ressocialização e reinserção social do apenado tornou-se muito mais difícil quando aplicada a nova lei, nos casos em que o agente praticou o crime após a vigência da nova legislação. Nesse ponto vejo impacto negativo, uma vez que a exigência de maior cumprimento de penas no regime gravoso, provavelmente proporcionará superlotação a longo prazo, contribuindo ainda mais para as péssimas condições carcerárias já existentes.

Entretanto, não obstante a pretensão do legislador, ao analisar a aplicação da retroatividade do pacote anticrimes, vejo que ele foi mais benéfico ao apenado no tocante a progressão de regime, quando os fatos foram anteriores à vigência da nova lei ou quando se tratar de reincidente simples ou genérico, devido a algumas lacunas presentes no texto de lei.

As diversas lacunas verificadas, sejam elas pela natureza do delito ou reincidência do apenado, deixaram o texto da lei sujeito a interpretação,

prejudicando a aplicação da Lei de Execução Penal, indo de encontro ao proposto pelo legislador, beneficiando o preso e permitindo a antecipação de sua reinserção social e saída do sistema carcerário.

Após diversos debates nas cortes do País, consolidou-se que na falta de lei específica, deve-se agir de forma a beneficiar o preso, aplicando-se ao apenado os valores percentuais mais benéficos, quando se tratar de crime praticado anteriormente a vigência da nova legislação ou quando se verificar a reincidência genérica nos casos de crimes hediondos ou equiparados, com ou sem resultado morte, ou praticados com ameaça a pessoa ou grave violência, possibilitando uma progressão de regime mais rápida.

Diante de tais entendimentos, devido a inobservância do legislador em relação ao réu reincidente, bem como o tratamento diferenciado dispensado ao réu primário, pode-se concluir que o Pacote “Anticrime”, ao contrário do que se buscava com o maior rigor, foi mais benéfico tanto ao reincidente genérico, ao qual deverá ser aplicado fração como se primário fosse, quanto na aplicação da retroatividade da lei.

Importante mencionar, por fim, em que pese o entendimento do legislador, que o enrijecimento da pena por si só não é capaz de reduzir a criminalidade se não for aplicado estrategicamente com estudos e outros meios técnicos, que visem o respeito ao princípio da dignidade humana e a redução da desigualdade social vivenciada no país proporcionando acolhimento e novas oportunidades aos egressos.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Execução Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) - acessado em 12/03/2023

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pena%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20pena%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.-) Acessado em 18/05/2023

BRASIL. Projeto Pacote Anticrimes. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm) - acessado em 25/03/2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, NETO, Francisco Sannini. STJ estabelece parâmetros para a colmatação das lacunas deixadas pelo Pacote Anticrime na progressão de regimes – texto de – Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/06/14/stj-estabelece-parametros-para-colmatacao-das-lacunas-deixadas-pelo-pacote-anticrime-na-progressao-de-regimes/> - acessado em 30/04/2023.

CRELIER, Cristiane. Expectativa de vida dos brasileiros. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018> - acessado em 25/03/2023

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime. JusPODIVM, 2020

MACHADO, Cristiane Pereira - O contexto histórico da Lei de execuções penais. Disponível em [https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais#\\_ftn2](https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais#_ftn2) – acessado em 12/03/2023.

MARCÃO, Renato, Execução penal. Renato Marcão. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito)

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. Renato Marcão. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. Direito Penal, Parte Geral, Esquematizado. 3º Ed., v.1, 2010.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Pacote 'anticrime' não pode servir para abrandar penas por crimes hediondos. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-03/marcos-miranda-pacote-anticrime-penas-crimes-hediondos>. Acesso em: 19 de março de 2023.

MIRANDA, Rafael. Manual de Execução Penal Teoria e Prática. 2. ed. Editora JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza - Curso de execução penal / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

SOUZA, Isabela. O que é reincidência criminal. Disponível em <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/> Acessado em 30/04/2023

STF, Súmula 715. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548> – acessado em 25/03/2023